



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000372762

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102532-47.2025.8.26.0000, da Comarca de Taboão da Serra, em que é agravante MICHELE RAMOS DE SOUZA, é agravado AYMORÉ CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16742

Agravo de Instrumento nº 2102532-47.2025.8.26.0000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Taboão da Serra - 1ª Vara Cível

Agravante: Michele Ramos de Souza

Agravado: Aymoré Crédito, Financiamento e Investimento S/A

Juiz: Matheus Barbosa Pandini

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. JUSTIÇA GRATUITA. Decisão que indeferiu o pedido de Justiça Gratuita. Inconformismo da parte agravante. Após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade processual. Decisão reformada. Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra r. decisão que, em sede de ação de busca e apreensão, lastreada em contrato garantido com cláusula de alienação fiduciária, negou o benefício da Justiça Gratuita à parte ré, ora agravante.

Sustenta a agravante que é motorista de aplicativo e teve seu veículo apreendido. Aduz que este era seu único meio de subsistência. Afirma que está representada por advogada particular, mas o contrato é “pro-bono”. Assim, postula o benefício da gratuidade à face dos argumentos que elenca.

Recurso regularmente processado, dispensado o pedido de informações do Juízo de primeiro grau, assim como dispensada a oitiva da parte contrária.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É a síntese do necessário.

O recurso comporta provimento.

O artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal preconiza que “*o Estado prestará assistência judiciária integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”.

E na legislação infraconstitucional, o artigo 98, *caput*, do Código de Processo Civil define que “*a pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na forma da lei*”.

Cumpra-se, portanto, todavia, que a Justiça Gratuita é exceção e não regra.

Os requisitos instituídos no artigo 98 e seguintes, do Código de Processo Civil, não devem ser avaliados à luz do que dispõe a Constituição Federal, em seu artigo 5º, incisos XXXV e LXXIV, ao determinar que a assistência jurídica, integral e gratuita, somente é devida aos que comprovarem insuficiência de recursos.

O novo Código de Processo Civil passou a disciplinar o tema na Seção IV, do Capítulo II, revogando expressamente diversos artigos da Lei nº 1.060/50 (artigos 2º, 3º, 4º, §§ 1º a 3º, 6º, 7º, 11, 12 e 17), nos termos do seu artigo 1.072, inciso III.

Nesse passo, o Juízo não está vinculado à apreciação do estado de pobreza da parte baseado exclusivamente em declaração de pobreza, até porque, a presunção de pobreza é meramente relativa e compete ao Juízo indeferir de forma fundamentada, caso existam elementos para tanto, nos termos do artigo 99, § 2º, do Código de Processo Civil.

Na espécie, após análise da documentação trazida à colação, verifica-se que restaram preenchidos os requisitos legais necessários à concessão da gratuidade processual.

Pontue-se que o critério utilizado não é o de pobreza, e sim o de renda, ou seja, aquele que tem certo patrimônio e não possui renda para demandar, também pode ser alcançado com o benefício da justiça gratuita, se puder o litígio, afetar sua condição normal de sobrevivência.

Destarte, de rigor o provimento do recurso a fim de se conceder à parte ora agravante, os benefícios da Justiça Gratuita.

Assim, fica reformada a r. decisão agravada.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

Diante do exposto, **DÁ-SE** provimento ao recurso.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator